SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280319 - GO (2026/0216962-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LINCE MOTORS S.A
ADVOGADO	:	ERICH RODRIGO NOGUEIRA - GO017423
AGRAVADO	:	UMUARAMA MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE - GO022344
		WESLAINE CAROLINA DO CARMO - GO059766
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE CARVALHO SOUZA
AGRAVADO	:	LEANDRO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ELZA MIRANDA SCHMDIT - GO012307
		NYLSON SCHMIDT NETO - GO053916
		LAURIANE S. B. BIZÃO - GO068130

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO EM VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E PRAZO DO ART. 18, § 1º, DO CDC. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 83 e 7 do STJ, em ação de reparação por danos materiais e morais, com acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
2. A controvérsia versa sobre rescisão contratual com restituição do preço de veículo zero quilômetro e condenação solidária por danos morais em razão de vício e demora superior a 30 dias no reparo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos de rescisão contratual, restituição solidária do valor pago e condenou ao pagamento de danos morais.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou honorários, reconhecendo a legitimidade ativa do possuidor/usuário, a responsabilidade solidária e a incidência do art. 18, § 1º, do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do

Documento eletrônico VDA59644175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fde9fe62-0256-476a-8572-843a06dbffbb

CPC, por negativa de prestação jurisdicional na rejeição dos embargos de declaração; e (ii) saber se houve violação do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, por ausência de oportunidade de reparo em trinta dias antes da restituição do preço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou de forma clara e fundamentada as questões relevantes, afastando omissão quanto à responsabilidade solidária e ao prazo legal do art. 18, § 1º, do CDC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento e a aplicação do art. 18, § 1º, do CDC em vício de veículo novo.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório quanto ao encaminhamento do veículo à assistência e à demora superior a trinta dias no reparo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais ao julgamento. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento e sobre o prazo do art. 18, § 1º, do CDC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto ao vício do produto e à demora no reparo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; Lei n. 8.078/1990, art. 18, § 1º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.445.590/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.740.730/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59644175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fde9fe62-0256-476a-8572-843a06dbffbb

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fde9fe62-0256-476a-8572-843a06dbffbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280319 - GO (2026/0216962-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LINCE MOTORS S.A
ADVOGADO	:	ERICH RODRIGO NOGUEIRA - GO017423
AGRAVADO	:	UMUARAMA MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE - GO022344
		WESLAINE CAROLINA DO CARMO - GO059766
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE CARVALHO SOUZA
AGRAVADO	:	LEANDRO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ELZA MIRANDA SCHMDIT - GO012307
		NYLSON SCHMIDT NETO - GO053916
		LAURIANE S. B. BIZÃO - GO068130

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO EM VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E PRAZO DO ART. 18, § 1º, DO CDC. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 83 e 7 do STJ, em ação de reparação por danos materiais e morais, com acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
2. A controvérsia versa sobre rescisão contratual com restituição do preço de veículo zero quilômetro e condenação solidária por danos morais em razão de vício e demora superior a 30 dias no reparo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos de rescisão contratual, restituição solidária do valor pago e condenou ao pagamento de danos morais.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou honorários, reconhecendo a legitimidade ativa do possuidor/usuário, a responsabilidade solidária e a incidência do art. 18, § 1º, do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional na rejeição dos embargos de

Documento eletrônico VDA59249261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 58fff01d-7ee1-45c4-bf43-93bd4206e57f

declaração; e (ii) saber se houve violação do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, por ausência de oportunidade de reparo em trinta dias antes da restituição do preço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou de forma clara e fundamentada as questões relevantes, afastando omissão quanto à responsabilidade solidária e ao prazo legal do art. 18, § 1º, do CDC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento e a aplicação do art. 18, § 1º, do CDC em vício de veículo novo.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório quanto ao encaminhamento do veículo à assistência e à demora superior a trinta dias no reparo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais ao julgamento. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento e sobre o prazo do art. 18, § 1º, do CDC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto ao vício do produto e à demora no reparo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; Lei n. 8.078/1990, art. 18, § 1º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.445.590/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.740.730/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LINCE MOTORS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, quanto à tese de violação ao art. 18, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, e da Súmula n. 7 do STJ, quanto à tese de violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (fls. 800-804).

Documento eletrônico VDA59249261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 58fff01d-7ee1-45c4-bf43-93bd4206e57f

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminutas às fls. 842-848 e fls. 849-852.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível, nos autos de ação de reparação por danos materiais e morais.

O acórdão foi assim ementado (fls. 604-605):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Trata-se de triplo recurso de apelação cível interpostos contra sentença que julgou procedentes os pedidos de rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais em razão de vício em veículo automotor, condenando as rés solidariamente. Os autores alegaram vício em veículo zero quilômetro adquirido, que apresentou pane elétrica após curto período de uso.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. As questões em discussão são: (i) a legitimidade ativa do autor que não era o comprador formal do veículo; (ii) a responsabilidade solidária das três apelantes (fabricante, revendedora e concessionária); (iii) o direito à rescisão contratual e restituição do valor pago face a demora no conserto do veículo; e (iv) a configuração e o valor da indenização por danos morais.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A legitimidade do autor é reconhecida, pois, apesar de não ser o comprador formal, era o possuidor e usuário do veículo, sofrendo diretamente os danos. O Código de Defesa do Consumidor adota um conceito amplo de consumidor, abrangendo também quem, embora não conste formalmente do contrato, sofre as consequências do defeito (artigo 17 do CDC).
> 4. A responsabilidade das apelantes é solidária, por integrarem a cadeia de fornecimento do bem. A Súmula 17 do TJGO e jurisprudência do STJ asseguram a responsabilidade solidária entre fabricante e concessionária, bem como daqueles que fazem parte da cadeia de consumo em caso de vícios em veículos novos.
> 5. A demora excessiva no conserto do veículo, ultrapassando o prazo legal de 30 dias previsto no artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, autoriza a rescisão contratual e a restituição do valor pago, atualizado monetariamente.
> 6. O dano moral é configurado pela frustração, angústia e prejuízo financeiro causados pela ineficiência na prestação do serviço e pela impossibilidade de usar o veículo por tempo prolongado. O valor da indenização é considerado razoável e proporcional ao prejuízo sofrido.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Recursos desprovidos. Sentença mantida.

Documento eletrônico VDA59249261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 58fff01d-7ee1-45c4-bf43-93bd4206e57f

Teses de julgamento: "1. A posse do veículo e seu uso pelo autor, apesar de não ter sido o comprador formal, confere legitimidade ativa para a ação, conforme o conceito amplo de consumidor do Código de Defesa do Consumidor. 2. A responsabilidade das empresas envolvidas na cadeia de fornecimento do veículo defeituoso é solidária, conforme a Súmula 17 do TJGO e jurisprudência do STJ. 3. O excesso de prazo para conserto do veículo, superior a 30 dias, autoriza a rescisão contratual e a restituição do valor pago, atualizado monetariamente. 4. A violação concreta à legítima expectativa do consumidor, que investiu valor expressivo na aquisição de um veículo confiável e apto para uso imediato, aliada à demora superior a três meses para a realização do reparo necessário, configura dano moral passível de indenização. O montante arbitrado na sentença mostra-se adequado, revelando-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso."
Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 2º, 3º, 17 e 18, § 1º, II; CPC, art. 85, § 11.
Jurisprudências relevantes citadas: Súmula 17, TJGO; Súmula 32, TJGO; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.445.590/SP; TJGO, Apelação Cível 5545856-26.2019.8.09.0138; TJGO, Apelação Cível 0372771-64.2013.8.09.0051; TJGO, Apelação Cível 5635927- 72.2022.8.09.0137; TJGO, Apelação Cível 5605339- 49.2022.8.09.0051; TJGO, Apelação Cível 5587217- 56.2020.8.09.0051.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 652-653).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria rejeitado os embargos sem enfrentar de forma expressa a alegação de negativa de prestação jurisdicional quanto ao direito de oportunizar o reparo do bem no prazo legal, indicando omissão e falta de fundamentação sobre pontos relevantes; e

b) 18, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, já que o acórdão teria mantido a condenação apesar de a recorrente não ter sido previamente cientificada do vício, o que teria obstado seu direito de reparar o produto em trinta dias.

Requer o provimento do recurso para que se casse a decisão que rejeitou os embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem analise expressamente a omissão apontada; ultrapassada a preliminar, requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, a fim de reconhecer que não houve violação ao art. 18, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, excluindo a recorrente da condenação de restituição do preço e dos danos morais.

Contrarrazões às fls. 784-790 e às fls. 791-797.

Documento eletrônico VDA59249261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 58fff01d-7ee1-45c4-bf43-93bd4206e57f

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reparação por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a rescisão contratual com restituição do preço pago pelo veículo zero quilômetro e a condenação solidária das rés em danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para rescindir o contrato, determinar a restituição solidária do valor pago pelo automóvel e condenar as rés ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, fixando honorários em 10% sobre a condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a legitimidade ativa do possuidor e usuário, a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de consumo e que a demora superior a trinta dias no reparo autoriza a rescisão e a restituição do preço; majorou os honorários para 12% nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

I – Da alegada violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração sem examinar questão que reputa essencial ao deslinde da controvérsia. Afirma que, desde a contestação e nas razões de apelação, alegou não ter sido comunicada acerca do vício apresentado pelo veículo, tampouco ter recebido o automóvel para análise e eventual reparação no prazo de trinta dias previsto no art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que o bem foi encaminhado diretamente a outra concessionária, localizada em município diverso, e que sequer participou da

Documento eletrônico VDA59249261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 58fff01d-7ee1-45c4-bf43-93bd4206e57f

reclamação administrativa formulada perante o Procon, tendo tomado conhecimento dos fatos somente com a citação na demanda.

Defende, nesse contexto, que o acórdão recorrido teria se limitado a reconhecer sua participação na cadeia de fornecimento e a responsabilidade solidária dos fornecedores, sem enfrentar a tese específica de que não poderia ser responsabilizada sem que lhe fosse previamente oportunizado sanar o vício no prazo legal.

As alegações não merecem prosperar.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que adote conclusão contrária aos interesses da parte.

No caso, o acórdão recorrido examinou expressamente a tese relativa à responsabilidade da recorrente e consignou que todas as empresas demandadas integravam a cadeia de fornecimento do bem viciado, embora tivessem desempenhado funções distintas. Registrou que a fabricante, a concessionária vendedora e a concessionária responsável pelo reparo respondiam solidariamente pelos vícios apresentados pelo veículo.

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal estadual reafirmou que a questão central já havia sido devidamente apreciada, destacando que a diversidade das funções exercidas pelas requeridas não afastava a responsabilidade solidária decorrente da participação de todas na cadeia de consumo.

Verifica-se, portanto, que a alegação de ausência de comunicação direta à recorrente e de falta de oportunidade pessoal para reparação do automóvel foi afastada pelo fundamento de que a responsabilidade solidária alcança todos os

Documento eletrônico VDA59249261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 58fff01d-7ee1-45c4-bf43-93bd4206e57f

integrantes da cadeia de fornecimento, independentemente de qual deles tenha recebido diretamente o produto para conserto.

O fato de o Tribunal de origem não ter acolhido a interpretação defendida pela recorrente não configura omissão.

A fundamentação adotada mostra-se logicamente incompatível com a tese de que cada fornecedor somente poderia responder após receber oportunidade individual e sucessiva de reparar o produto. Ao concluir que a entrega do veículo a uma concessionária integrante da cadeia de fornecimento e o transcurso do prazo legal sem solução do vício ensejavam a responsabilidade solidária, o Tribunal resolveu integralmente a controvérsia que lhe foi submetida.

Não se identifica, assim, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. A insurgência revela mero inconformismo com a solução adotada e pretende obter novo julgamento da causa por meio dos embargos de declaração.

Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

II – Da alegada violação do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.078/1990

A recorrente sustenta que sua condenação à restituição do preço do veículo e ao pagamento de indenização por danos morais contrariou o art. 18, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, uma vez que não lhe teria sido oportunizado analisar o automóvel e sanar o vício no prazo de trinta dias.

Argumenta que não foi comunicada pelos consumidores sobre a pane elétrica, não recebeu o veículo para reparação, não participou da reclamação administrativa perante o Procon e somente tomou conhecimento do defeito quando citada para responder à demanda. Defende, assim, que o prazo previsto no referido dispositivo constituiria direito subjetivo de cada fornecedor e que sua inobservância

Documento eletrônico VDA59249261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 58fff01d-7ee1-45c4-bf43-93bd4206e57f

impediria o exercício, contra ela, das alternativas de substituição do produto, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço.

A alegada violação, contudo, não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem consignou que todas as requeridas integravam a cadeia de fornecimento do bem viciado, ainda que desempenhassem funções distintas. Registrou que a Toyota do Brasil Ltda. atuou como fabricante, a Lince Motors S/A como concessionária vendedora e a Umuarama Motors Comércio e Serviços Ltda. como concessionária responsável pela assistência técnica.

Assentou, por conseguinte, que não cabia aos consumidores individualizar qual integrante da cadeia teria sido diretamente responsável pelo vício ou pela demora na reparação, porquanto a responsabilidade dos fornecedores era solidária.

O acórdão recorrido também reconheceu que o veículo zero quilômetro apresentou pane elétrica menos de dois meses após a aquisição, foi encaminhado a uma concessionária autorizada e permaneceu sem reparação integral por período superior ao prazo de trinta dias previsto no art. 18, § 1º, do CDC. Com base nessas premissas, concluiu que a demora autorizava a rescisão contratual, a restituição da quantia paga e a responsabilização solidária das empresas participantes da cadeia de fornecimento.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual todos os fornecedores que participam da introdução do produto no mercado respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que o tornem impróprio ou inadequado ao consumo ou lhe diminuam o valor.

Em se tratando de veículo automotor novo, a orientação desta Corte é firme no sentido de que a concessionária e a fabricante respondem solidariamente

Documento eletrônico VDA59249261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 58fff01d-7ee1-45c4-bf43-93bd4206e57f

pelos vícios apresentados pelo produto, podendo o consumidor dirigir sua pretensão contra qualquer integrante da cadeia de fornecimento. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.
> 1. **O entendimento desta Corte é no sentido de que a responsabilidade entre a concessionária e a fabricante de veículos por defeitos no automóvel - vício do produto - é solidária**. Precedentes.
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2.445.590/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/09/2024, DJEN 5/9/2024, destaquei.)

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. CONCESSIONÁRIA. COMERCIANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. **É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é solidária a responsabilidade entre a concessionária e a fabricante de veículos por defeitos no automóvel - vício do produto.Precedentes**.
> 3. Na hipótese, rever as conclusões do aresto impugnado acerca da configuração dos danos morais e do valor indenizatório encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.740.730/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJEN 26/5/2022, destaquei.)

Registre-se que responsabilidade prevista no art. 18 do CDC independe da demonstração de culpa ou da identificação do fornecedor que causou diretamente o vício, pois decorre da participação de cada agente na cadeia de produção e comercialização do produto.

O prazo de trinta dias previsto no § 1º do referido dispositivo é concedido à cadeia de fornecimento para que o vício seja sanado antes que o consumidor

Documento eletrônico VDA59249261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 58fff01d-7ee1-45c4-bf43-93bd4206e57f

possa escolher uma das alternativas legalmente previstas. Ultrapassado esse período sem a adequada solução do problema, surge para o consumidor o direito de exigir a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

A norma não estabelece que o prazo deva ser concedido de maneira sucessiva e individual a cada fornecedor. Interpretação dessa natureza imporia ao consumidor o dever de disponibilizar repetidamente o produto ao comerciante, à concessionária responsável pela assistência técnica e ao fabricante, cada qual por um novo prazo de trinta dias, prolongando indevidamente a solução do vício e esvaziando a proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor.

No caso, o produto foi entregue a concessionária autorizada integrante da mesma cadeia de fornecimento e permaneceu sem reparação integral por período superior ao prazo legal. A circunstância de a recorrente não ter recebido pessoalmente o veículo ou não ter participado da reclamação administrativa não afasta a solidariedade decorrente de sua condição de concessionária responsável pela venda do automóvel.

Desse modo, o acórdão recorrido, ao reconhecer a responsabilidade solidária da concessionária vendedora e admitir a restituição da quantia paga após o transcurso do prazo de trinta dias sem o saneamento do vício, decidiu em conformidade com a orientação desta Corte Superior.

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal de origem se firmou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, enunciado aplicável igualmente aos recursos interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

III - Conclusão

Documento eletrônico VDA59249261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 58fff01d-7ee1-45c4-bf43-93bd4206e57f

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil majoro em 2% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59249261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:24
Código de Controle do Documento: 58fff01d-7ee1-45c4-bf43-93bd4206e57f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.280.319 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0216962-3

Número de Origem:
530974843 53097484320238090137

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LINCE MOTORS S.A
ADVOGADO	: ERICH RODRIGO NOGUEIRA - GO017423
AGRAVADO	: UMUARAMA MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE - GO022344
	WESLAINE CAROLINA DO CARMO - GO059766
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE CARVALHO SOUZA
AGRAVADO	: LEANDRO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: ELZA MIRANDA SCHMDIT - GO012307
	NYLSON SCHMIDT NETO - GO053916
	LAURIANE S. B. BIZÃO - GO068130

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:18
Código de Controle do Documento: e618d85a-5634-47d1-919f-5baa6db14140

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:18
Código de Controle do Documento: e618d85a-5634-47d1-919f-5baa6db14140